

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 112/2001

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador, Dr. RAMON BEZERRA DOS SANTOS, presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, ALUISIO RODRIGUES, RUY ELOY, AFRÂNIO NEVES DE MELO, ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA e EDVALDO DE ANDRADE, RESOLVEU, apreciando a proposição apresentada pela Presidência deste Regional contida na MA-095/2001 e,

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, conceitua as dívidas de natureza alimentícia, enquadrando como tais as decorrentes de salário e as de benefícios previdenciários (art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a existência de alguns milhares de precatórios pendentes de cumprimento no Setor respectivo desta Corte, paralisados e sem pagamento;

CONSIDERANDO que a sociedade clama por celeridade e eficácia nas decisões judiciais trabalhistas;

CONSIDERANDO que a conciliação é, independentemente da fase processual em que se encontre a demanda, a melhor e mais recomendada forma de solução dos conflitos intersubjetivos de interesses;

CONSIDERANDO que a presença de um Juiz, com a missão de conciliar as partes, agilizará o procedimento e certamente possibilitará a realização de um maior número de acordos;

RESOLVEU, por unanimidade de votos, aprovar o disposto a seguir:

Artigo 1º - Será designado pelo Presidente do Tribunal, Juiz Substituto para funcionar como Juiz Auxiliar de todas as Varas do Trabalho da 13ª Região, com o objetivo de incluir em pauta de audiência todos os precatórios expedidos contra Pessoas Jurídicas de Direito Público, para tentativa de conciliação e homologação da mesma, observada a ordem cronológica de apresentação, salvo ajuste em contrário, firmado pelos interessados, presentes em audiência.

§ 1º - O Juiz designado contará com um espaço físico próprio, na sede deste Regional, equipado com toda infra-estrutura necessária ao exercício do mister e a colaboração de, pelo menos, 03 (três) servidores, dentre os quais o Diretor da Secretaria Judiciária do Tribunal, designados pela Administração.

§ 2º - Poderão ser determinadas ao Setor de Cálculos desta Corte, diligências necessárias à análise de erros materiais eventualmente existentes nos precatórios submetidos à conciliação.

Artigo 2º - Quando necessário, o Juiz designado requisitará os autos principais nas Varas de Trabalho de origem do Precatório.

Artigo 3º - O Juiz designado determinará a convocação das partes e/ou seus procuradores para a audiência de conciliação, podendo esta se realizar apenas com a presença dos procuradores, os quais deverão ter poderes especiais para transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único - Será dada ciência ao Ministério Público do Trabalho, do dia, local e horário da realização da audiência de que trata o "caput" deste artigo.

Artigo 4º - Os precatórios conciliados serão, na ordem cronológica, pagos conforme a transferência de numerário pelo ente público devedor, procedendo-se à baixa nos registros cadastrais correspondentes.

Artigo 5º - Os precatórios que não forem objeto de conciliação, e que não estiverem submetidos a quaisquer recursos, serão encaminhados ao Serviço de Expedição e Acompanhamento de Precatórios, com o resultado da audiência, podendo ser reincluídos em pauta para nova tentativa de acordo, a requerimento dos interessados.

Artigo 6º - Os precatórios não conciliados e pendentes de decisão em grau de recurso, bem como aqueles que se encontrarem em análise no Setor de Cálculos, permanecerão suspensos até decisão final, retornando a sua ordem de colocação para quitação imediata após o trânsito em julgado da decisão.

Artigo 7º - À pessoa jurídica de direito público, fica facultado a estender aos credores ausentes as idênticas condições ofertadas na conciliação celebrada em audiência com os demais credores, mediante termo de compromisso judicial, de natureza unilateral.

Artigo 8º - Os casos omissos e as questões práticas que surgirem no decorrer do

procedimento serão dirimidos pela Presidência deste Tribunal.

Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução Administrativa nº 053/2001, mantidos, entretanto, os efeitos dos Atos praticados na vigência daquela.

Obs: Ausente o Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, em gozo de férias regulamentares.

Convocado o Juiz Ruy Eloy, nos termos do art. 29 do Regimento Interno desta Corte.

Convocado, ainda, o Juiz Edvaldo de Andrade, Titular da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, nos termos do art. 118, V, da LOMAN.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2001.

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Juiz Presidente

MARIA EVANISE JUREMA LIMA

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO